



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Jacareí, 17 de outubro de 2018.

Memorando Interno nº 018/2018 - SAJ

A Secretaria Legislativa

**Ref: JUNTADA DE CONSULTA
FORMULADA PELA COMISSÃO
PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA.**

Encaminho para ciência de Vossa Senhoria, e posterior juntada ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07, de 03 de julho de 2018, a consulta formulada pela Comissão Permanente de Constituição e Justiça, bem como da respectiva manifestação desta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Acaso repete necessário qualquer esclarecimento, desde já esta Secretaria de Assuntos Jurídicos se coloca à disposição.

Atenciosamente,

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 16 de Outubro de 2018.

Ofício nº 156/GAB/LF

Ao Senhor
Dr. Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Senhor Secretário,

Com base no Art. 47, parágrafo primeiro do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça, vem requerer o esclarecimento das dúvidas, abaixo relacionadas, surgidas quando da votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 07/2018.

Trata-se de questionamentos com relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 07 de 03.07.2018 que revoga os decretos nº 299/2009, nº 300/2010, nº 377/2016, nº 378/2016, com base na decisão tida nos autos da ADI, Processo nº 2189951-23.2016.8.26.0000, julgada pelo Tribunal de Justiça Paulista.

Em uma análise minuciosa da decisão verifica-se que o Tribunal não se pronunciou, especificamente, com relação a inconstitucionalidade dos decretos que se pretende a revogação.

Destaque-se que os decretos, que se pretende a revogação, são inclusive objeto de questionamentos junto ao Poder Judiciário, pela via difusa de controle de constitucionalidade. Registre-se, que as referidas ações não foram definitivamente julgadas, visto que, ainda não se operou o trânsito em julgado.

Nesse sentido, considerando que os decretos que se pretendem a revogação estão sendo questionados junto ao poder judiciário caso o presente projeto de decreto seja aprovado não pode haver conflito entre as decisões?

O Tribunal de Justiça, em caso idêntico, conforme acórdão que instrui a presente consulta, se pronunciou expressamente acerca dos efeitos da ADI sobre os decretos que foram embasados na lei declarada inconstitucional. Se no presente caso o TJSP se pronunciou expressamente sobre os efeitos jurídicos a serem observados nos Decretos Legislativo nº 299/99; 300/2010; 377/2016 e 378/2016?



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Por fim, tendo em vista, que o Projeto está pauta de votação na próxima sessão – 17/10/2018- pede-se por gentileza que seja dado prioridade ao parecer.

Diante do exposto, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

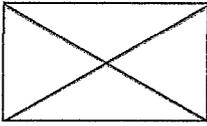
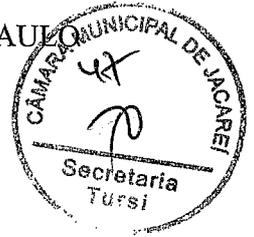
Dra. MÁRCIA SANTOS
Vereadora
Presidente da CCJ – Comissão de Constituição e Justiça


PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador
Relator da CCJ


LUÍS FLÁVIO DIAS
Vereador
Membro da CCJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000055017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 2102119-15.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA e Interessado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é embargado SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA SSPMB.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE (vencido, com declaração), ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

Ferraz de Arruda
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Embargos de Declaração nº 2102119-15.2017.8.26.0000/50000

Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Interessado: Prefeito do Município de Bertioga

Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga
SSPMB

VOTO Nº 37.085

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ESCLARECIMENTOS SOBRE OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEVADA A EFEITO NA ADI 2102119-15.2017.8.26.0000 – §1º, DO ARTIGO 41, DA LC MUNICIPAL 93/2012 QUE DEVE TER SUA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA 'EX NUNC', DE MODO A NÃO ACARRETAR A INVALIDAÇÃO, POR ARRASTAMENTO, DOS DECRETOS EXPEDIDOS DESDE 2012 E QUE JÁ OPERARAM SEUS EFEITOS – DECRETOS MUNICIPAIS 2.712 E 2.735/2017 PERMANECEM INVALIDADOS DESDE SEU NASCEDOURO, SEM A NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS SERVIDORES, ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão que, por unanimidade, julgou procedente Direta de Inconstitucionalidade ajuizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga – SSPMB para declarar a inconstitucionalidade do artigo 41, §1º, da Lei Complementar nº 93/2012, bem como os Decretos 2.712, de 30 de março de 2017 e 2.735, de 12 de abril de 2017, do Município de Bertioga, com efeitos *ex tunc*, sem repetição.

A Câmara Municipal de Bertioga apresenta os presentes embargos de declaração buscando esclarecimento sobre o real alcance da expressão “sem repetição”. Alega que o sistema remuneratório de Bertioga, desde 2012, previu a concessão de revisão geral anual por decretos, de modo que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade até a data de seu nascedouro, causa dúvida acerca de seu alcance, ou seja, se alguma devolução deverá ser feita pelos servidores.

É o relatório.

Com efeito, para que melhor se entenda a decisão proferida por este Magistrado no julgamento da Direta de Inconstitucionalidade, resta salientar que a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 41, da Lei Complementar nº 93/2012 alcança tão somente a proibição de se conceder a revisão geral anual por decreto e assim deverá ter seus efeitos *ex nunc*, de modo a não acarretar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de todos os decretos expedidos desde o ano de edição da referida LC (2012) que já operaram seus efeitos e que sequer foram objeto desta demanda constitucional.

Esclareça-se, ainda, que os Decretos Municipais 2.712 e 2.735/2017, permanecem invalidados desde seu nascedouro, sem contudo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



necessidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores, até a data de publicação do acórdão proferido na ADI 2102119-15.2017.8.26.0000, ou seja, 08/11/2017 (pág. 168, daqueles autos digitais).

Para que tais considerações se tornem parte integrante do acórdão embargado, é que acolho os embargos.

FERRAZ DE ARRUDA

Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29.148

Embargos de Declaração nº 2102119-15.2017.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Bertioga

Interessado: Prefeito do Município de Bertioga

Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga
Sspmb

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Alegação de obscuridade – Embate fundado em vício de interpretação do vernáculo, tão-só.

Embargos rejeitados.

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Ferraz de Arruda, mas por convencimento, ousou divergir nos seguintes termos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Bertioga, nos quais alega a ocorrência de obscuridade no acórdão de fl. 160/164. Pretende o embargante seja esclarecido o alcance da expressão “sem repetição” inserida na parte final do acórdão “para que se possa compreender na sua plenitude, inclusive no tocante às suas consequências jurídicas, a dimensão correta da decisão” (fl.



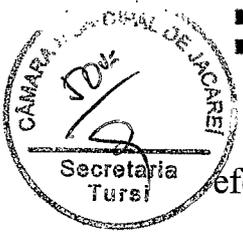
04/05).

2. Com o devido respeito ao eminente Relator Desembargador Ferraz de Arruda, discordo do seu entendimento abaixo reproduzido:

“Com efeito, para que melhor se entenda a decisão proferida por este Magistrado no julgamento da Direta de Inconstitucionalidade, resta salientar que a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 41, da Lei Complementar nº 93/2012 alcança tão somente a proibição de se conceder a revisão geral anual por decreto e assim deverá ter seus efeitos *ex nunc*, de modo a não acarretar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de todos os decretos expedidos desde o ano de edição da referida LC (2012) que já operaram seus efeitos e que sequer foram objeto desta demanda constitucional.” (g.n.)

Como cediço, a ação direta de inconstitucionalidade visa retirar do mundo jurídico a norma que se encontra em desacordo com a Constituição e seu efeito é de coisa julgada material, gerando efeitos *erga omnes*, quanto à sua amplitude.

Ora, a ação que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em regra geral, retira a sua vigência, vale dizer, a norma é retirada do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido, produzindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos *ex tunc*, com retroação à data de seu nascimento¹.

Portanto, a validade de lei inconstitucional, pelo tempo de sua vigência, deve ser expressa, o que significa que se deve equacionar os efeitos da decisão proferida pela Corte Superior, no que tange à amplitude (*inter partes* ou *erga omnes*), ao tempo de vigência (*ex tunc* ou *ex nunc*), à repristinação, e às repercussões econômicas e sociais. Trata-se da chamada modulação dos efeitos da decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade __ regra excepcional que indica a possibilidade de se conferir o efeito *ex nunc* (não retroativo) à decisão proferida pelo Tribunal.

Todavia, a regra no Direito Brasileiro continua sendo a da eficácia *ex tunc*, apenas diante de situações extraordinárias, por razões de segurança jurídica ou de interesse social, é que poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, alterar o momento da produção dos efeitos da decisão que definir pela inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo (Cf. artigo 27, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999).

Desta feita, no caso *sub examine*, o pedido foi julgado

¹ A decisão em ADIn tem, atualmente, em regra, eficácia retroativa (*ex tunc*), atuando o Supremo Tribunal Federal, na expressão célebre de Kelsen, como *legislador negativo*: “Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe – ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos – a possibilidade de invocação de qualquer direito” (ADIn 652-5 – QO/MA – Min. Celso de Mello, DJ de 02/04/1993, ementário 1.698-3” *Apud* Constituição do Brasil Integrada, André Ramos Tavares, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2011, p. 255 - Nota 3j ao art. 102, inciso I, “a”).



procedente **“para declarar inconstitucional o artigo 41, §1º, da Lei Complementar nº 93/2012, bem como os Decretos 2.712, de 30 de março de 2017, e 2.735, de 12 de abril de 2017, do Município de Bertiooga, com efeitos *ex tunc*, sem repetição”**.

Assim, nada a aclarar na decisão embargada, pelo simples fato de que não se cuida de alegação de contradição, obscuridade ou omissão, na medida em que tudo se resume no puro, simples e vetusto vernáculo.

Nesse aspecto, face a declaração de inconstitucionalidade das normas combatidas, com efeito retroativo (*ex tunc*), sem repetição, não há cogitar da devolução de valores já percebidos pelos servidores, diante da boa-fé e da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição de valores recebidos de boa-fé, razão pela qual nada há a acolher quanto às alegações do embargante.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Ricardo Anafe

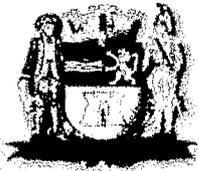


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	593F7E7
6	9	Declarações de Votos	RICARDO MAIR ANAFE	7B1A306

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
2102119-15.2017.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



EMENTA: *Consulta da Comissão Permanente de Constituição e Justiça acerca de Projeto de Decreto Legislativo que versa sobre revogação de ato normativo (Decreto Legislativo) que procedeu ao julgamento das contas do Poder Executivo.*

Recebido
27/10/18
[Signature]

PARECER N° 307 – JACC – SAJ - 10/2018

CÓPIA

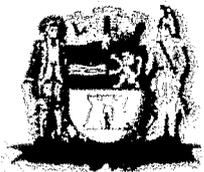
Trata-se de consulta formulada pela respeitosa Comissão Permanente de Constituição e Justiça acerca de aspectos jurídicos da possibilidade e consequências da propositura em exame, acaso aprovada.

A propositura em questão é o Projeto de Decreto Legislativo n° 07, de 03 de julho de 2018, que versa sobre a revogação dos Decretos Legislativos n° 299/2009, 300/2010, 377/2016 e 378/2016, os quais procederam o julgamento das contas dos ex-prefeitos, com base no decurso de prazo.

Basicamente, indaga o consulente o seguinte:

Os decretos que se pretendem a revogação estão sendo questionados junto ao Poder Judiciário, caso o presente projeto de decreto seja aprovado, não pode haver conflito entre as decisões?

O Tribunal de Justiça, em caso idêntico, conforme acórdão que instrui a presente consulta, se pronunciou expressamente acerca dos efeitos da ADI sobre os decretos que foram embasados na lei declarada inconstitucional. Se no presente caso, o TJSP se pronunciou expressamente sobre os efeitos jurídicos a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



serem observados nos Decretos Legislativos nº 299/2009, 300/2010, 377/2016 e 378/2016 ?

A consulta veio instruída com o acórdão proferido na ação nº 2102119-15.2017.8.26.0000, da cidade de Bertioga-SP.

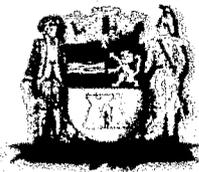
Feitos tais esclarecimentos, passo a manifestação.

Inicialmente, acerca do tema em apreço, peço vênha para juntar a íntegra do expediente que melhor analisou a questão antes da apresentação da propositura em tela, no qual foi emitido o parecer nº 189 – JACC – SAJ - 06/2018, da lavra deste subscritor, a qual compõe a presente manifestação em resposta ao consulente.

Quanto aos questionamentos, acerca do primeiro, esclareço que no caso de eventual conflito de decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade e controle difuso, via de regra prevalecerá aquela proferida pela via concentrada, em decorrência do *princípio da supremacia da constituição*.

Contudo, há de ser destacada as particularidades desta situação. Isto é, se no momento de julgamento do controle concentrado, já houver decisão com trânsito em julgado pela via difusa, respeitar-se-á os limites da coisa julgada. Deste modo, a decisão proferida em controle concentrado não afetará a demanda individual, salvo ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 525, § 12, do Código de Processo Civil.

Todavia, inexistindo coisa julgada material na via difusa, a decisão proferida em controle concentrado tem imediato efeito sobre referida ação, dado seu caráter *erga omnes*.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, não haveria o citado conflito de decisões, uma vez que a ação em curso deverá seguir a orientação emanada do controle concentrado de constitucionalidade.

Quanto a segunda indagação, ao contrário do acórdão paradigma trazido pelo consulente, **não** houve manifestação expressa do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca dos efeitos jurídicos a serem observados nos Decretos Legislativos nº 299/2009, 300/2010, 377/2016 e 378/2016.

Vale destacar que esta Casa Legislativa, à época, opôs embargos declaratórios para melhor esclarecer referida decisão, conforme expediente que instrui a presente manifestação.

É o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 17 de outubro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico